



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto Presidencial nº 6/2017:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Jorge Eduardo St' Aubyn de Figueiredo para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola. .... 562

#### Decreto Presidencial nº 7/2017:

Condecorando, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor José Manuel Pinto Teixeira, Embaixador da União Europeia na República de Cabo Verde. .... 562

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-lei nº 19/2017:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro, que estabelece o estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central. .... 562

#### Resolução nº 38/2017:

Fixa a remuneração dos membros do Conselho de Administração da Comissão Instaladora da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES). .... 563

#### Resolução nº 39/2017:

Autoriza ao Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realização da despesa com o contrato Programa a ser assinado com as Câmaras Municipais de Santa Catarina do Fogo, de São Filipe e dos Mosteiros, no âmbito do Programa de Emergência Fogo - Estragos Erupção Vulcânica. .... 563

#### Resolução nº 40/2017:

Cria o Grupo de Acompanhamento para a Salvaguarda e Promoção do ex-Campo de Concentração do Tarrafal. .... 564

#### Resolução nº 41/2017:

Cria a Comissão de Acompanhamento para a Salvaguarda e Promoção da Cidade Velha enquanto Património da Humanidade. .... 565

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

#### Portaria nº 18/2017:

Procede à alteração da Portaria nº 36/2013, de 24 de julho, que estabelece a proibição de entrada nos entrepostos aduaneiros de mercadorias constantes dos seus Anexos I e II. .... 567

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 6/2017**

de 8 de maio

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor Jorge Eduardo St' Aubyn de Figueiredo para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto da República de Angola.

## Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, a 28 de Abril de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 4 de maio de 2017

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Decreto Presidencial n.º 7/2017**

de 8 de maio

As relações político-diplomáticas e de cooperação entre a União Europeia e Cabo Verde têm registado, ao longo dos últimos anos, significativos impulsos e desenvolvimento, não somente graças aos esforços das autoridades cabo-verdianas e europeias, como também de várias individualidades que, em Cabo Verde, têm representado diversos países europeus e, muito especialmente, a União Europeia.

Por outro lado, os fortes laços históricos e culturais com a Europa, onde residem várias comunidades cabo-verdianas que vivem e labutam nesse continente, têm ajudado a alargar e cimentar esse excelente relacionamento com a União Europeia.

Nos últimos anos, a Representação da União Europeia tem sido confiada a sua Excelência o Embaixador José Manuel Pinto Teixeira, pessoa que, para além da amizade que nutre pelo nosso país e as suas gentes, tem sido muito dinâmico e competente no desempenho das suas funções. Vem desenvolvendo um meritório trabalho no quadro de uma maior aproximação entre Cabo Verde e a União Europeia e muito tem trabalhado pelo aprofundamento e diversificação da nossa Parceria Especial com a União Europeia.

Assim,

Em reconhecimento pela valiosa contribuição pessoal e profissional que tem emprestado em prol da consolidação das nossas relações de cooperação com a União Europeia, muito particularmente no domínio da Parceria Especial;

E no âmbito das comemorações do dia da Europa e do 10.º aniversário da celebração do Acordo de Parceria Especial existente entre Cabo Verde e a União Europeia;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º, alínea a), da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º, n.ºs 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo Primeiro

É condecorado, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor José Manuel Pinto Teixeira, Embaixador da União Europeia na República de Cabo Verde.

## Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 4 de Abril de 2017. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—oço—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-Lei n.º 19/2017**

de 8 de maio

Pelo Decreto-lei n.º 7/2017, de 21 de fevereiro, foi alterado o estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central, por forma a permitir aos membros do Governo a possibilidade de poderem recrutar, mediante Resolução do Conselho de Ministros, devidamente fundamentada, assessores especiais para as tarefas de elevada responsabilidade política ou que exijam elevada qualificação técnica, sem recorrerem-se, para o efeito, à nomeação pela via de contrato de gestão.

No entanto, por lapso, não se acautelou a contento o real enquadramento desses assessores especiais em termos de nível de equiparação.

Nesta conformidade, torna-se necessário corrigir pontualmente o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 7/2017, de 21 de fevereiro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

## Alteração

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, alterado pelo

Decreto-lei n.º 7/2017, de 21 de fevereiro, que estabelece o estatuto do pessoal do quadro especial da Administração Pública Central.

Artigo 2.º

**Alteração**

É alterado o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 49/2014, de 10 de setembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 7/2017, de 21 de fevereiro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. Sem prejuízo ao estabelecido em legislação diversa, para tarefas especiais de elevada responsabilidade política ou que exijam elevada qualificação técnica podem os membros do Governo, mediante Resolução do Conselho de Ministros, devidamente fundamentada, recrutar assessores especiais, nível IV do pessoal de quadro especial, para os respetivos gabinetes.

4. [anterior n.º 3].”

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 20 de abril de 2017.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia - Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*

Promulgado em 3 de maio de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**Resolução n.º 38/2017**

de 8 de maio

Convindo estabelecer as remunerações do Presidente e dos demais membros do Conselho de Administração da Comissão Instaladora da Agência Reguladora do Ensino Superior, designados pela Resolução n.º 97/2016, de 17 de novembro;

E, respeitando os limites impostos pela Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, que harmonizam a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração das entidades reguladoras Independentes, tendo em vista a obtenção de maiores economias, eficiência e resultados; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Remunerações**

A presente Resolução fixa a remuneração dos membros do Conselho de Administração da Comissão Instaladora da Agência Reguladora do Ensino Superior (ARES):

a) Ao Presidente do Conselho de Administração, 200.000\$00 (duzentos mil escudos); e

b) Aos Administradores, 180.000\$00 (cento e oitenta mil escudos).

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 1 de novembro de 2016.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

**Resolução n.º 39/2017**

de 8 de maio

De acordo com a Resolução n.º 53/2016, de 3 de junho, foi criada a Comissão Interministerial para a definição de um plano de realojamento dos deslocados de Chã das Caldeiras, cuja coordenação ficou ao cargo do representante do departamento governamental responsável pelas Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação.

Por forma a dar continuidade às atividades da daquela Comissão foi inscrito no orçamento do Estado para o ano 2017 um saldo resultante das receitas arrecadadas durante o ano 2015, proveniente de donativos diversos e 0,5% do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Com a passagem da gestão deste dossier para as 3 Câmaras Municipais da ilha do Fogo, depara-se com a necessidade de dotar as mesmas de recursos financeiros necessários à continuidade das atividades em curso.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizado ao Ministério das Infraestruturas, do Ordenamento do Território e Habitação a realizar despesas com o Contrato-Programa a ser assinado com as Câmaras Municipais de Santa Catarina do Fogo, de São Filipe e dos Mosteiros, no âmbito do Programa de Emergência Fogo - Estragos Erupção Vulcânica, no montante de 119.902.678\$00 (cento e dezanove milhões, novecentos e

dois mil, seiscentos e setenta e oito escudos), financiado pelo Tesouro e Fundo de Apoio e Reconstrução dos estragos derivados da erupção vulcânica.

Artigo 2.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 23 de março de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução nº 40/2017

de 8 de maio

O Programa do Governo da IX legislatura reconhece a proteção do Património Cultural como uma das suas prioridades na base de uma visão partilhada entre o poder central, o poder local, a sociedade civil e os cidadãos, e as mais diferenciadas organizações. Realça a necessidade de “Proteger e conservar o património paisagístico e urbanístico nacional e implementação de medidas tendentes ao equilíbrio paisagístico do território, com destaque para o controlo da altura das construções e a preservação do estilo arquitetónico de certos edifícios”.

Efetivamente, a proteção das paisagens históricas das nossas cidades permite a salvaguarda da memória dos berços da vida política, económica e social das ilhas, e possibilita assegurar a emergência de uma consciência urbana coletiva.

De acordo com a Resolução n.º 33/2006, de 14 de agosto, o ex-Campo de Concentração do Tarrafal foi declarado Património Nacional, em virtude do reconhecimento do seu papel histórico e civilizacional no processo de emancipação e independência dos povos das antigas colónias portuguesas, em geral, e de Cabo Verde, em particular.

O ex-Campo de Concentração do Tarrafal é claramente um local de enorme potencial para uma candidatura a património da Humanidade, tendo especialmente em conta que:

- a) O espaço não foi perturbado, manteve a sua integridade física e um elevado nível de autenticidade;
- b) A história do local está muito bem documentada; e
- c) O sítio já está preparado para visita, com todos os equipamentos necessários (estacionamento, sinalética, sanitários).

Alguns aspetos menos positivos, contudo, requerem atenção urgente e uma atuação efetiva e consequente, ainda que sejam aspetos controláveis, designadamente (i) o desenvolvimento urbano a leste, nas encostas com vista para o sítio. Por ora, trata-se apenas de algumas casas, mas se nada for feito para criar uma *zona non aedificandi* ao redor do local, esses desenvolvimentos continuarão e as vistas a partir do interior do campo

serão perturbadas; (ii) a deterioração de alguns telhados e algumas placas de fibrocimento estão partidas; e (iii) fissuras, infiltração de humidade e desenvolvimento de vegetação na parede periférica.

Neste sentido, com base na última missão efetuada no local, em agosto de 2016, organizada pelo Instituto do Património Cultural, em parceria com a Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO, cujo objetivo era avaliar o estado de conservação do mesmo, ficou decidido trabalhar com a Câmara Municipal local na elaboração de um plano de urbanismo da zona para delimitar uma área *non aedificandi* ao seu redor. Sem esta zona, será muito difícil defender a inscrição do sítio que não pode sofrer a concorrência visual de novas construções.

Por outro lado, é também unanimemente reconhecido que um dos potenciais maiores que se pode tirar da preservação do património é a economia do turismo cultural. Nesse quadro, o Governo prevê, no capítulo concernente à Cultura, “*promover o Turismo Cultural através da integração dos dois sectores (relação cultura/economia e a geração de rendimento), com o objetivo de mobilizar nacionais e estrangeiros para o conhecimento das tradições e do património material e imaterial do país, promovendo os locais históricos, e o turismo interno, a par da promoção cultural no mercado internacional*”.

Assim, o ex-Campo de Concentração do Tarrafal enquanto Património Nacional será valorizado como ponto de atração e transformado num produto turístico cultural de elevadíssimo valor.

Nesta conformidade, pretende-se, com a presente Resolução, aprovar os princípios e as linhas orientadoras que devem nortear a valorização histórico-cultural do ex-Campo de Concentração do Tarrafal, e que devem traduzir-se em atos jurídicos e outras iniciativas políticas e sociais.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Criação

É criado o Grupo de Acompanhamento para a Salvaguarda e Promoção do ex-Campo de Concentração do Tarrafal, Património Nacional, doravante, GASPCCT.

Artigo 2.º

#### Missão

O GASPCCT tem por missão:

- a) Contribuir para o conhecimento, salvaguarda e promoção do ex-Campo de Concentração do Tarrafal, Património Nacional;
- b) Divulgar o ex-Campo de Concentração do Tarrafal, e sensibilizar a sociedade civil para a importância do Património Nacional, atendendo ao disposto nas recomendações da UNESCO para a sua conservação;

- c) Prestar as informações sobre o ex-Campo de Concentração do Tarrafal, em resposta às solicitações de entidades públicas ou privadas, incluindo a comunicação social; e
- d) Iniciar a preparação de um Plano de Gestão e sugerir um modelo de Comité de Gestão para o ex-Campo de Concentração.

Artigo 3.º

#### Natureza

O GASPCCT é um órgão consultivo do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 4.º

#### Composição

1. O GASPCCT é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Gabinete do Primeiro-ministro;
- b) Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
- c) Câmara Municipal do Tarrafal;
- d) Direção Geral do Turismo e Transportes;
- e) Instituto do Património Cultural;
- f) Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO;
- g) Polícia Nacional;
- h) Associação de Municípios de Santiago;
- i) Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde; e
- j) Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde.

2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, as entidades referidas no número anterior indicam ao membro do Governo responsável pela área da Cultura os seus representantes.

Artigo 5.º

#### Coordenação

A coordenação do GASPCCT é assegurada pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 6.º

#### Participação nas reuniões

A participação nas reuniões ou em quaisquer outras atividades do GASPCCT não confere aos seus membros, ainda que na qualidade de suplentes, nem aos seus convidados o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senhas de presença ou ajudas de custo.

Artigo 7.º

#### Funcionamento

1. O GASPCCT exerce as suas atribuições em articulação com o Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

2. Sempre que se revelar necessário para a realização dos seus fins, podem participar nos trabalhos da Comissão, sem direito a voto, outras personalidades, mediante convite do Coordenador do GASPCCT.

3. O GASPCCT reúne-se ordinariamente, 2 (duas) vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Coordenador ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 8.º

#### Regulamento

A GASPCCT aprova o seu regulamento interno, que é homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 9.º

#### Recursos

O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento do GASPCCT é assegurado pelo Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 10.º

#### Início de atividades

A GASPCCT inicia as suas funções na data do seu empossamento pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 11.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

### Resolução nº 41/2017

de 8 de maio

O Governo da IX legislatura, no seu Programa de Governação, elegeu a proteção do Património Cultural como uma das suas prioridades, na base de uma visão compartilhada entre o poder central, o poder local, a sociedade civil e os cidadãos, e as mais diferenciadas organizações, conforme atesta o seguinte fragmento: *“Proteger e conservar o património paisagístico e urbanístico nacional e implementação de medidas tendentes ao equilíbrio paisagístico do território, com destaque para o controlo da altura das construções e a preservação do estilo arquitetónico de certos edifícios”*.

Com efeito, a proteção das paisagens históricas das nossas cidades permite a salvaguarda da memória dos berços da vida política, económica e social das ilhas e possibilita assegurar a emergência de uma consciência urbana coletiva.

Um dos potenciais maiores que pode se tirar da preservação do património é a economia do turismo cultural.

Nesse quadro, o Governo prevê *“Promover o Turismo Cultural através da integração dos dois sectores (relação*

*cultura/economia e a geração de rendimento), com o objetivo de mobilizar nacionais e estrangeiros para o conhecimento das tradições e do património material e imaterial do país, promovendo os locais históricos, com destaque para a Cidade Velha, e o turismo interno, a par da promoção cultural no mercado internacional”.*

A Cidade Velha foi declarada Património Mundial da Humanidade no dia 26 de junho de 2009 pela UNESCO, e urge estabelecer um compromisso para a Cultura no sentido de valorizar este Património Histórico da Humanidade enquanto ativo turístico de elevado valor.

Com base na última missão, efetuada de 22 a 29 de agosto de 2016, à Cidade Velha, organizada pelo Instituto do Património Cultural de Cabo Verde, e em parceria com a missão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO, cujo objetivo era avaliar a gestão e o estado de conservação do sítio da Cidade Velha, e medir as mudanças ocorridas desde a sua inscrição na lista do património Mundial da UNESCO em 2009, foram feitas algumas propostas para a Cidade Velha a fim de:

- a) Melhorar o estado de conservação dos monumentos, em especial o da igreja de Nossa Senhora do Rosário e a Sé Catedral;
- b) Melhorar a paisagem histórica urbana com as construções fora das normas arquitetónicas para Cidade Velha sobretudo nos novos bairros;
- c) Melhorar a sinalética do local;
- d) Elaborar um novo Plano de Gestão e criar um novo Comité de Gestão; e
- e) Reforçar a visibilidade do Estatuto “Cidade Velha Património Mundial”.

Nesse quadro, a Cidade Velha enquanto Património Histórico da Humanidade será valorizada como ponto de atração e transformada num produto turístico cultural de elevadíssimo valor.

Aliás, as recomendações da Convenção da UNESCO são claras, prevendo no seu artigo 40.º que “*Os parceiros para a proteção do património mundial são os particulares e outras partes interessadas – em especial as comunidades locais e as organizações governamentais, não-governamentais e privadas, e bem assim os proprietários que têm interesse e participação na gestão de um bem do património mundial.*”

Para concretizar esta visão, entende o Governo, através da presente Resolução, aprovar os princípios e as linhas orientadoras que devem nortear a valorização histórico-cultural da Cidade Velha, e que devem traduzir-se em atos jurídicos e outras iniciativas políticas e sociais.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### **Criação**

É criada a Comissão de Acompanhamento para a Salvaguarda e Promoção da Cidade Velha, enquanto Património da Humanidade, doravante designada CASPCV.

Artigo 2.º

#### **Missão**

A CASPCV tem por missão auxiliar e aconselhar o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas na implementação das melhores políticas para a conservação da Cidade Velha enquanto Património da Humanidade.

Artigo 3.º

#### **Natureza**

1. A CASPCV é um órgão consultivo do Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas, para a conservação da Cidade Velha enquanto Património da Humanidade.

2. A CASPCV tem carácter permanente e inclusivo.

Artigo 4.º

#### **Atribuições**

São atribuições da CASPCV:

- a) Propor estratégias com vista ao conhecimento, salvaguarda e promoção da Cidade Velha enquanto Património da Humanidade;
- b) Aconselhar o Ministério da Cultura e das Indústrias Criativas e o Instituto do Património Cultural sobre as melhores formas de preservação do título de Património da Humanidade;
- c) Divulgar a Cidade Velha e sensibilizar a sociedade civil para a importância do Património Universal, atendendo ao disposto nas recomendações da UNESCO para a Salvaguarda do Património Mundial da Humanidade;
- d) Prestar informações sobre a Cidade Velha em resposta às solicitações das entidades públicas ou privadas, incluindo a comunicação social;
- e) Acompanhar a implementação a nível local do Plano de Salvaguarda proposto pela Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO; e
- f) Propor incentivos e estímulos com vista a atrair visitantes e residentes para a valorização da Cidade Velha enquanto Património da Humanidade.

Artigo 5.º

#### **Composição**

O CASPCV é composto por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Gabinete do Primeiro-ministro;
- b) Ministério das Infraestruturas, Ordenamento do Território e Habitação;
- c) Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago;
- d) Direção Geral do Turismo e Transportes;
- e) Instituto do Património Cultural;
- f) Comissão Nacional de Cabo Verde para a UNESCO;
- g) Polícia Nacional;
- h) Associação de Municípios de Santiago;
- i) Ordem dos Arquitetos de Cabo Verde;
- j) Ordem dos Engenheiros de Cabo Verde;

- k) Representante Local dos Investidores Turísticos;
- l) Representante Local das Associações de Juventude;
- m) Representante Local dos Artesãos e Batucadeiras; e
- n) Representante Local de ONG.

Artigo 6.º

#### Coordenação

1. A coordenação da CASPCV é assegurada pelo membro do Governo responsável pela Cultura, que a preside, com faculdade de delegar.

2. A participação nas reuniões ou em quaisquer outras atividades do CASPCV não confere aos seus membros, ainda que na qualidade de suplentes, nem aos seus convidados o direito a qualquer prestação, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senhas de presença ou ajudas de custo.

3. No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da entrada em vigor da presente Resolução, as entidades referidas no artigo anterior indicam ao Gabinete membro do Governo responsável pela área da Cultura os seus representantes.

Artigo 7.º

#### Regulamento

A CASPCV aprova o seu regulamento interno, que é homologado pelo membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 8.º

#### Funcionamento

1. A CASPCV exerce as suas funções em articulação com o Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

2. Sempre que se revelar necessário para a realização dos seus fins, podem participar nos trabalhos da Comissão, sem direito a voto, outras personalidades, mediante convite do Presidente da CASPCV.

3. A CASPCV reúne-se ordinariamente, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu Presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

Artigo 9.º

#### Recursos

O apoio administrativo, logístico e financeiro necessário ao funcionamento da CASPCV é assegurado pelo Gabinete do Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 10.º

#### Início de atividades

A CASPCV inicia as suas funções na data do seu empossamento pelo Ministro da Cultura e das Indústrias Criativas.

Artigo 11.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 20 de abril de 2017.

O Primeiro-ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Gabinete do Ministro

#### Portaria nº 18/2017

de 8 de maio

Convido adaptar a atividade aduaneira aos novos desafios do comércio internacional e a evolução do mundo empresarial, sem descuidar, no entanto, o binómio controlo versus facilitação.

Mostrando-se conveniente simplificar e melhorar os procedimentos relativos à entrada de mercadorias nos entrepostos aduaneiros privados de armazenagem, nos termos preceituados no artigo 403º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4/2010, de 3 de junho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º da Constituição;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

#### Objeto

O presente diploma procede à alteração da Portaria nº 36/2013, de 24 de julho, que estabelece a proibição de entrada nos entrepostos aduaneiros de mercadorias constantes dos seus Anexos I e II.

Artigo 2º

#### Alteração

É alterado o disposto no artigo 1º da Portaria nº 36/2013, de 24 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Excluem-se dos números 2 e 3, as mercadorias destinadas ao regime aduaneiro de reexportação, desde que as mesmas não sejam consideradas de importação restrita ou proibida.

Artigo 3º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, na Praia aos 2 de março de 2017. – O Ministro, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**